



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 890, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

**“Art. 2º .....**

.....  
III – local de alta vulnerabilidade – comunidade ou área geográfica com elevada proporção de habitantes que recebam benefício financeiro do Programa Bolsa Família, benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor de até dois salários-mínimos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A definição de local de alta vulnerabilidade adotada pela MPV nº 890, de 2019, é demasiadamente restritiva. Exige a combinação, em um município inteiro, de elevada proporção de pessoas cadastradas nas equipes de saúde da família com a condição de elas terem baixa renda. Ora, todos sabemos das enormes desigualdades sociais e econômicas existentes dentro de nossas cidades, com áreas afluentes não muito distantes de outras miseráveis.

É preciso corrigir esse equívoco e permitir a segmentação dos municípios em áreas geográficas menores, que permitam apurar a real necessidade de provimento de atenção básica complementar por meio do Programa Médicos pelo Brasil. Afinal, não são raros os casos de municípios brasileiros com bons índices médios de cobertura de serviços de saúde, mas que contam com algumas localidades onde simplesmente não há atendimento.

Da mesma forma, propomos retirar a elevada cobertura da Estratégia Saúde da Família como requisito para a alocação de médicos no

SF/19874.95404-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

âmbito do Programa, visto que tal critério pode resultar na exclusão de localidades tão desassistidas que sequer tiveram suas famílias cadastradas.

Esses são os motivos pelos quais apresentamos a presente emenda, confiantes de contar com seu acolhimento.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SF/19874.95404-70